



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/312 (CONTJOR-NET)**

Participação contra o *Jornal de Notícias* a propósito da publicação de comentários de leitores de cariz ofensivo

Lisboa  
13 de outubro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/312 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participação contra o *Jornal de Notícias* a propósito da publicação de comentários de leitores de cariz ofensivo

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 7 de julho de 2021, uma participação reencaminhada pela Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) contra o *Jornal de Notícias*, a propósito da publicação, na sua edição *online*, de comentários de leitores na secção de comentários da notícia “Polémica com comunidade cigana leva autarquia a reunir com instituições”, publicada no dia 28 de janeiro de 2021.
2. Na participação, dirigida à CICDR em 29 de janeiro, sustenta-se que foram publicados «comentários racistas e os comentadores ofendem a dignidade dos ciganos.»

#### II. Posição do Denunciado

3. Por ofício de 13 de julho, foi solicitado à Diretora do *Jornal de Notícias* que se pronunciasse.
4. Esclarece o denunciado que «[o] JN implementou mecanismos no sentido de impedir, dificultar e/ou dissuadir acções como aquelas que a queixa identifica».
5. Sustenta que «[o] jornal exerce um efectivo controle de conteúdos, mas sempre procurando não comprometer a liberdade de expressão e, igualmente, as

- principais vantagens da utilização da internet, que são a extrema rapidez no acesso e na transmissão de conteúdos.»
6. Esclarece que «[o] Jornal informa os utilizadores da plataforma da necessidade de observância das normas legais vigentes sobre a matéria, mormente a proteção dos direitos de personalidade. Cumprindo a função propedêutica e dissuasora que ao caso lhe compete.»
  7. O denunciado afirma recorrer ao «bloqueamento automático de alguns conteúdos, cuja lista de palavras bloqueadas é demonstração evidente» bem como a «uma série de procedimentos tendentes a prevenir situações de eventual ofensa.»
  8. Contudo, entende que «nesta matéria é sempre de lembrar que existe um potencial conflito entre a retirada de conteúdos por parte do jornal e a liberdade de expressão e informação proporcionada pela própria internet, que são valores não só a considerar, como, no caso português, em pé de total igualdade com os valores protegidos do bom nome, imagem, etc.»
  9. Sustenta, por isso, que «[a] exposição na plataforma do jornal de um comentário porventura ofensivo de terceiros não pode envolver a retirada do conteúdo, sem mais, sob a consideração (p.ex.) de que é ofensivo, e justamente porque a sua retirada consubstancia um sacrifício de um valor jurídico (o direito à liberdade de expressão) que, do ponto de vista legal, até está em pé de igualdade com o valor (protecção ao bom nome) que determina a sua retirada.»
  10. O denunciado afirma ter implementado as seguintes medidas no âmbito dos comentários de leitores na edição on-line: «Registo obrigatório dos utilizadores para poderem comentar»; «Obrigatoriedade de email válido no momento do registo»; «Impossibilidade de alguém se registar com o nome de utilizador de outro utilizador já registado.»

11. Esclarece que, para o efeito, obriga ao registo obrigatório no interface 'Facebook Connect' de forma a dissuadir a prática anónima do insulto.
12. O denunciado afirma que «[o] primeiro controlo é efectuado pelo próprio 'Facebook' que tem instalados diversos filtros informáticos para palavras consideradas manifestamente excessivas e não autorizadas nos comentários», destacando ainda que estes encontram-se «em permanente actualização, dado que os leitores procuram permanentemente ultrapassar tais filtros com recurso a formas de expressão que produzam o efeito desejado».
13. Refere ainda que o *Jornal de Notícias* «intervém igualmente, definindo "black lists" e removendo comentários quando se apercebe da inconveniência dos mesmos, nomeadamente aqueles que possuem carácter obsceno, maldoso, assediante, difamatório, prejudicial, ameaçador, calunioso, ofensivo, ilegal, racista, sexualmente tendencioso, publicitário e invasivo da privacidade de terceiros.»
14. O denunciado afirma ainda que para «além do controlo do próprio 'Facebook', e utilizando o Jornal o interface Facebook Connect, os administradores moderaram os comentários dos utilizadores.»
15. Esclarece que «o Facebook disponibiliza para poder o Jornal moderar/disciplinar/banir/esconder aos olhos de quem não seja amigo desse comentador, comentários mais "agressivos / impróprios"», sendo que os «administradores jornalistas e editores podem apagar comentários manualmente».
16. Sustenta que foi o «que aconteceu no caso com o apagamento dos comentários abusivamente publicados», na medida em que «[f]oram todos removidos e a notícia fechada aos mesmos».
17. Afirma que «[s]empre que situações como essas são detectadas o Jornal procede à eliminação do conteúdo e é banido o responsável pelo mesmo», gerindo-se pelos «'Termos de Uso' publicados no site para os comentários geridos manualmente».

18. Refere o denunciado que recorre ainda a uma forma de «controle comunitário», dando ao leitor a possibilidade de «“Denunciar” determinados comentários que considere ofensivos, excessivos ou violentos».
19. Entende que «[e]sta acção impede que muitos dos comentários cheguem ao “crivo” dos jornalistas do JN, passando apenas a actuar como limitadores de excessos de liberdade de expressão que alguns leitores possam cometer sobre outros leitores.»
20. Esclarece que «[q]uanto aos comentários que são denunciados, a informação é remetida diretamente ao Facebook, que analisa a denúncia, gere e trata» e que «[u]m comentário só é excluído se várias pessoas o denunciarem.»
21. Refere ainda que «o JN pode solicitar ao Facebook que bloqueie comentários que considere excessivos», dependendo «do grau e tipo do comentário em questão».
22. Esclarece que se o comentário «for manifestamente violento, xenófobo, homófobo ou atingir valores que a ética e a moral devem censurar, o Jornal solicita ao ‘Facebook’ que bloqueie o comentário em questão».
23. Deste modo, afirma que, «[p]or qualquer razão, os comentários em causa terão escapado a este apertado controlo e vigilância, algo de momentâneo, e temporário, porque, logo que detectados, foram removidos».
24. Sustenta que «procura sempre aplicar mecanismos de moderação para diminuir eventuais excessos cometidos, mas sempre também com a condicionante do respeito rigoroso pelo direito à liberdade de expressão de todos os seus leitores».
25. Argumenta o denunciado que «[n]um jornal, a Direcção do Jornal tem o direito, e o dever, de actuar sobre conteúdos do que ali se publica, cuja responsabilidade de publicação é sua, porque (justamente) a determina», mas «[n]um site, não existe

essa actuação sobre conteúdos, não existe essa ordem e publicação, e não existe um dever geral de vigilância legal».

26. Contudo, reconhece que «há leitores que ultrapassam determinados limites, no que decorre do confronto entre liberdade de expressão vs direitos de personalidade, e daí vigorarem os sistemas anteriormente descritos, todos operativos».
27. Pelo exposto, entende que o presente procedimento deve ser arquivado.

### III. Conteúdo em análise

28. A peça de natureza informativa sob o título “Polémica com comunidade cigana leva autarquia a reunir com instituições” encontra-se publicada *online* com a data de 28 de janeiro de 2021.<sup>1</sup>
29. À presente data, verifica-se que não estão disponibilizados os comentários dos leitores à referida notícia. Os mesmos foram analisados a partir dos documentos anexos à participação (Vide Relatório de Visionamento).

### IV. Análise e fundamentação

30. A presente análise e fundamentação segue a Deliberação ERC/2021/241 (CONTJOR-NET) implicando o *Jornal de Notícias* no contexto de um conteúdo publicado posteriormente (6 de março de 2021) ao presentemente em causa (28 de janeiro de 2021).

---

<sup>1</sup> <https://www.jn.pt/local/noticias/beja/castro-verde/polemica-com-comunidade-cigana-leva-autarquia-a-reunir-com-instituicoes-13288566.html>

31. O artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa determina que «ao director compete: orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação».
32. Os comentários *online* fazem parte integrante do jornal *online*, cabendo ao diretor a decisão de publicar determinado comentário. Esta decisão é um ato de natureza editorial, uma vez que pressupõe a análise e seleção dos comentários que vão ser publicados.
33. Destaque-se que, a salvaguarda da liberdade de expressão, implicada na referida gestão dos comentários *online*, carece de ser harmonizada com os eventuais direitos constitucionalmente consagrados, com que a mesma venha a colidir.
34. A respeito da matéria em causa, refere-se a “Recomendação à adesão ao Princípio de não-referência da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem e situação documental” da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial dirigida «aos órgãos de comunicação social e todas as entidades que divulguem conteúdos informativos nos sítios da internet, que adotem mecanismos de gestão dos comentários, de forma a evitar a propagação de conteúdos racistas, discriminatórios, xenófobos e ofensivos da dignidade da pessoa humana, nos espaços pelos quais são responsáveis.»<sup>2</sup>
35. A Constituição da República Portuguesa prevê, no seu artigo 37.º, que a liberdade de expressão deverá ser realizada «sem impedimentos nem discriminações». Todavia, conforme salientam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o alcance deste enunciado não é evidente, pois «[s]em impedimentos não pode querer dizer sem limites, visto que, se o seu exercício pode dar lugar a infracções (cfr. n.º 3), é porque há limites ao direito. Sem discriminações não pode eliminar o alcance das exceções expressamente previstas na Constituição»<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> <https://www.cicdr.pt/documents/57891/110180/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+CICDR+-+Princ%C3%ADpio+da+n%C3%A3o+refer%C3%Aancia.pdf/0cca99a1-9b0d-400b-af4c-652d5816fc6f>

<sup>3</sup> J. J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA. Constituição da República Portuguesa – Anotada, Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 573.

36. De facto, tem sido entendimento do Conselho Regulador que o órgão de comunicação social é responsável pelas intervenções de opinião quando estas se revistam de manifesta gravidade, tais como por exemplo, em situações de discurso ofensivo e insultuoso, de ódio ou de incitamento ao ódio ou à violência.
37. Deste modo, entende-se que, sendo o diretor do jornal responsável pela divulgação dos comentários, quando decide publicá-los, deve atender às especiais responsabilidades que impendem sobre um órgão de comunicação social, abstendo-se de publicar comentários insultuosos e ofensivos.
38. O denunciado, aliás, reconhece praticar um acto de natureza editorial, na medida em que um afirma exercer um «efectivo controle de conteúdos», socorrendo-se de várias medidas de moderação e controle dos comentários publicados.
39. No caso concreto, foi possível verificar que foram publicados vários comentários com linguagem insultuosa e ofensiva, de incentivo ao ódio e de natureza xenófoba (Vide Relatório de Visionamento). Constata-se também que os mesmos foram retirados posteriormente e tal como alegado pelo *Jornal de Notícias*.
40. Entende-se que os comentários descritos no Relatório de Visionamento, em anexo, não devem ser considerados admissíveis ao abrigo da liberdade de expressão, tendo sido ultrapassados os limites impostos aos órgãos de comunicação social no que respeita aos conteúdos que publicam.
41. A ERC já se pronunciou sobre a presente matéria quanto a uma edição mais recente do *Jornal de Notícias*, havendo determinado a adoção de meios de controlo mais eficazes e que previnam a publicação de comentários desta natureza.
42. Deste modo, lembrando os argumentos expendidos na decisão adotada pelo Conselho Regulador através da Deliberação ERC/2021/241 (CONTJOR-NET), relativa à publicação, no mesmo jornal, de comentários de semelhante natureza, e perante a factualidade ora subjacente, a ERC reitera a necessidade de o *Jornal de Notícias*

adotar mecanismos de controlo eficazes que impeçam a publicação de comentários de incentivo a ódio e de natureza xenófoba.

## V. Deliberação

Apreciada a participação contra o *Jornal de Notícias* a propósito da publicação, na sua edição *online*, de comentários de leitores na secção de comentários da notícia “Polémica com comunidade cigana leva autarquia a reunir com instituições”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- Remeter para a Deliberação ERC/2021/241 (CONTJOR-NET), que determinou a adoção pelo *Jornal de Notícias* de mecanismos eficazes de controlo, prevenindo a publicação de comentários com linguagem insultuosa e ofensiva, de incentivo ao ódio e à violência, e de cariz discriminatório, reiterando as suas conclusões;
- Dar conhecimento da presente decisão às partes envolvidas, designadamente ao autor da participação, à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, na qualidade de entidade que encaminhou a participação à ERC, e ao *Jornal de Notícias*.

Lisboa, 13 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

## Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2021/226

1. No dia 28 de janeiro de 2021, o *Jornal de Notícias* publicou uma peça informativa intitulada “Polémica com comunidade cigana leva autarquia a reunir com instituições”.
2. De entre os vários comentários publicados na secção de comentários de leitores destacam-se os seguintes:
  - a) «Pois é... SE CALHAR SE ESSA GENTE TABALHASSE E SE TIVESSEM QUE SE LEVANTAR AS 5H DA MANHÃ PARA TABALHAR PARA COMPRAR O PÃO COMO TODO O RESTO DA POPULAÇÃO FAZ. E SE NÃO OS TRATASSEM COMO DEUSES. JÁ SE DEITAVAM CEDO. LOGO IRIAM PARA CASA. PORQUE DEITAR CEDO E CEDO ERGUER DA SAÚDE E FAZ CRESCER» (sic)
  - b) «... voce esta ‘certo’! nao devemos julga-los, já que sao um povo tao trabalhador, tao correto, passam a vida toda sem saber o que é ter problemas com a policia ou a justiça, detestam ficar no fundo desemprego, sempre tem que estar trabalhando, ou fazem logo guerras, nao gostam de ficar parados e nao admitem que alguem receba sem trabalhar, então é mesmo absurdo criticar essa gente, um absurdo apontar o dedo a esses anjinhos que cairam dos ceus...» (sic)
  - c) «eles ainda vão pedir uma indeminsação por danos morais... de recebem sem trabalhar e ter dirtos que mais ninguém tem e no fundo ainda ficam armados em vitimas.. fffdddossee» (sic)